

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Tião Medeiros)**

Susta a aplicação de dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, na parte em que vêm sendo interpretados para impor, de forma genérica, a obrigatoriedade do uso de capacete por trabalhadores rurais, independentemente da caracterização de risco específico.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica sustada, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a aplicação dos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA aprovadas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, **na parte em que vêm sendo interpretados para impor, de forma genérica e obrigatória, o uso de equipamento de proteção para a cabeça (capacete) por trabalhadores rurais**, sem a prévia e específica caracterização de risco da atividade desempenhada.

**Art. 2º** O disposto neste Decreto Legislativo não afasta a obrigatoriedade do fornecimento e do uso de Equipamento de Proteção Individual quando houver **risco efetivamente identificado**, nos termos dos itens 31.6 da NR-31 e 6.3.1 da NR-6.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a interpretação extensiva e genérica que vem sendo adotada por órgãos de fiscalização do trabalho quanto à obrigatoriedade do uso de capacete por trabalhadores rurais, com fundamento em dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A NR-31 estabelece diretrizes gerais de segurança e saúde no trabalho rural, **não prevendo, de forma expressa, a obrigatoriedade universal do uso de capacete.**

O item **31.6.2** da referida NR 31 dispõe que:

“Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:



- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;
- d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização;
- e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica;
- f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e
- g) roupas especiais para atividades específicas.”

O item 31.6.3 da mesma Norma determina que “**Os equipamentos de proteção individual e os dispositivos de proteção pessoal devem ser adequados aos riscos, mantidos conservados e em condições de funcionamento**”.

Não há, portanto, na NR-31, dispositivo que determine o uso de capacete de forma genérica para todas as atividades rurais, sendo imprescindível a **análise específica de risco**

**Ou seja, a exigência indiscriminada de utilização desse tipo de equipamento de proteção vai de encontro às reais necessidades dos trabalhadores do campo.** O trabalho rural brasileiro possui características próprias, frequentemente desenvolvido:

- em áreas abertas;
- em extensas propriedades;
- com trabalhadores dispersos territorialmente;
- em atividades tradicionais de baixo risco mecânico.

A exigência genérica do uso de capacete desconsidera a cultura do trabalhador do campo, gera dificuldades operacionais e impõe desafios significativos à fiscalização, criando insegurança jurídica e potencializando autuações baseadas em interpretações subjetivas.

Ressalte-se que a presente Proposição não elimina a obrigatoriedade do uso de capacete quando houver risco efetivo, como em atividades com máquinas agrícolas específicas, risco de queda de objetos ou operações mecanizadas.

O objetivo é restabelecer a correta aplicação técnica das normas regulamentadoras, evitando sua utilização como instrumento de imposição genérica desvinculada da realidade do trabalho rural.

Esta ressalva torna-se ainda mais necessária por conta da ausência de base estatística sobre acidentes de trabalho no campo. Os dados oficiais de acidentes de trabalho no Brasil indicam números elevados em termos gerais, contudo não há estatísticas públicas consolidadas que demonstrem alta incidência de acidentes no meio rural envolvendo traumatismos cranianos que justifiquem a imposição indiscriminada do uso de capacete.



A ausência de dados setoriais específicos impede a adoção de uma política normativa universalizante, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da inexistência de previsão normativa expressa, da ausência de evidência estatística específica, da incompatibilidade cultural e das dificuldades práticas de fiscalização, impõe-se a atuação do Congresso Nacional para sustar a interpretação ampliada dos dispositivos da NR-31 preservando a segurança jurídica e o equilíbrio regulatório.

Por essas razões, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2025.

Deputado Tião Medeiros  
(PP/PR)

